

Para: GEA-4  
De: RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE DE SÁ

RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº012/15  
Data: 27.03.15

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleia Geral  
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
Processo CVM nº RJ-2015-2464

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”) prevista para ocorrer em **06.04.15**, o qual foi formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LS INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“Requerente”), na qualidade de acionista da Companhia, com base no disposto no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 372/02.

## **I. HISTÓRICO**

### **I.1. Do pedido de interrupção**

2. Em **23.03.15**, o Requerente protocolizou expediente na CVM, nos seguintes principais termos (fls. 01-19):

#### **Antecedentes**

- a) “diante da renúncia do conselheiro titular Wanderley Rezende de Souza e de seu suplente Hudson de Azevedo, ocorridas em 28 e 29 de outubro de 2014, eleitos pelo sistema do voto múltiplo na Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 2014 (“AGO de 25.04.2014”), os acionistas Geração L Par. Fundo de Investimentos em Ações, Banco Econômico S.A., Tempo Capital Principal Fundo de Investimentos em Ações, Vic Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Victor Adler, José Luiz Barbosa, Thomaz de Aquino Arantes, Sankyo S.A., Hagop Guerekmezian, Hagop Guerekmezian Filho, Karoline Guerekmezian Velloso, Regina Nieto Motta Guerekmezian, Kathleen Nieto Guerekmezian, Sebastião Alves de Messias e Floriano Ribeiro Filho solicitaram, à administração da Companhia, a convocação de assembleia geral para eleição de novos membros do Conselho de Administração da Companhia e de seu presidente”;
- b) “ocorre que as situações abaixo descritas, muitas já de conhecimento desta Autarquia em razão dos Proc. RJ 2013/4386 e RJ 2013/4607, deixam a Companhia vulnerável a condutas irregulares por vários de seus acionistas, que tentam delas se aproveitar para, por vias transversas, utilizar suas ações duplamente no processo de eleição dos membros do Conselho de Administração”;
- c) “partindo-se da análise do edital de convocação e proposta da administração (docs. 01 e 02), verificam-se as seguintes ilegalidades relacionadas à AGE”:
  - i. “a AGE visa a eleger membros do Conselho de Administração para substituir os conselheiros eleitos pelo voto múltiplo na AGO de 25.04.2014 para continuação do mandato (i.e., até a Assembleia Geral Ordinária de 2016), de modo que os

acionistas que tenham votado na AGO de 25.04.2014 em votação em separado, devem nesta AGE alocar seus votos somente para votação em separado (art. 141 da Lei nº 6.404/76)”;

- ii. “nenhum dos acionistas que participaram da AGO de 25.04.2014 e alocaram suas ações na votação em separado poderá utilizar tais ações na eleição pelo voto múltiplo, sob pena de configuração de voto plural, em violação do princípio de “uma ação, um voto”, consagrado pelo art. 110 da Lei nº 6.404/76. Ao participarem de ambos os colégios eleitorais, resultaria uma desproporção entre sua parcela do capital social e a sua representatividade na composição do Conselho de Administração”;
- iii. “em virtude de lei e de seu Estatuto Social, é necessário que a Companhia eleja um novo presidente do Conselho de Administração, o que poderá não ocorrer por força dos conflitos existentes entre os acionistas controladores. Nem mesmo o presidente da AGE tem qualquer poder para superar esse impasse em razão do §8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76”; e
- iv. “a instalação da AGE com a eleição de um novo Conselho de Administração impede que o atual presidente do Conselho de Administração continue nesta função, ainda que tenha sido reeleito, sob pena de violação do princípio, já assente na doutrina e jurisprudência, de que a renúncia de um conselheiro eleito pelo voto múltiplo acarreta a obrigação de eleição de um novo Conselho de Administração”;

d) “tais questões objetivas devem ser esclarecidas antes da realização da AGE, sendo imprescindível o posicionamento desta Autarquia. Para tanto, faz-se necessária a interrupção do prazo de convocação. É o que se passa a demonstrar”;

### **Dos fundamentos para o pedido de interrupção do prazo de convocação**

#### ***Desdobramento da AGO de 25.04.2014***

- e) “a AGE foi convocada pela administração da Companhia diante de solicitação de convocação de acionistas titulares de 5% do capital social, com base no §3º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, para eleger membros do conselho de administração, para completar o mandato dos substituídos até a assembleia geral ordinária de 2016”;
- f) “conforme já noticiado publicamente e na proposta de administração para a AGE o acionista Sankyo S.A. participou da solicitação de convocação acima referida. A este respeito, pedimos que esta Autarquia solicite esclarecimentos à Companhia e a seus acionistas controladores quanto às eventuais relações existentes entre estes últimos e tal acionista, vis-à-vis a Companhia”;
- g) “não fosse a previsão do §3º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, os acionistas da Companhia teriam de aguardar o término do mandato e apenas eleger novos membros na Assembleia Geral Ordinária a se realizar em 2016. Esta AGE é, portanto, um desdobramento da AGO de 25.04.2014, sendo eleita apenas a fração do Conselho de Administração - originalmente eleita na referida AGO - que se faz necessário recompor, a saber, aqueles eleitos pelo voto múltiplo e um suplente pela votação em separado”;

- h) “na AGO de 25.04.2014, vários acionistas<sup>1</sup> participaram unicamente da eleição em separado, e obtiveram sucesso em eleger seu candidato e suplente mediante tal alocação<sup>2</sup>. Portanto nesta AGE, estes acionistas que participaram da votação em separado devem participar unicamente da eleição em separado para eleger o novo membro suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva que renunciou em 16.03.2015”;

***Da impossibilidade de eleição de membro do Conselho de Administração pelo voto múltiplo pelas ações detidas por acionista que já elegeu conselheiro em votação em separado***

- i) “a AGE não trata de nova eleição da totalidade dos membros do Conselho de Administração, cuida apenas da eleição de fração do Conselho de Administração (dois conselheiros titulares, eleitos no procedimento de eleição em separado na AGO de 25.04.2014, que permanecerão em seus cargos). Eis a proposta da administração para a AGE”:

“Assim, será realizada nova eleição apenas em relação aos membros do Conselho de Administração que foram eleitos pelo sistema de voto múltiplo na Assembleia Geral Ordinária de 2014. Permanecerão em seus cargos, com seu mandato inalterado e vigente até a Assembleia Geral Ordinária de 2016, os membros do Conselho de Administração que foram eleitos (i) na condição de representante dos empregados na forma prevista no artigo 12, § 1º, do Estatuto Social da Companhia; e (ii) por acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e preferenciais pelo processo de eleição em separado, na forma prevista no artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976.” (grifou-se)

- j) “portanto, todos os acionistas que participaram da AGO de 25.04.2014 alocando suas ações na eleição em separado não poderão aplicar tal quantitativo de ações no voto múltiplo, sob pena de, em uma mesma composição e mandato do Conselho de Administração, participar com a mesma quantidade de ações de dois colégios eleitorais distintos e incomunicáveis por força de disposição legal (sistemática do art. 141 da Lei nº 6.404/76), o que caracterizaria voto plural, vedado pelo art. 110 da Lei nº 6.404/76”;
- k) “repita-se, há impossibilidade de participar da eleição pelo voto múltiplo e pela votação em separado com as mesmas ações. É princípio fundamental do direito societário brasileiro o conceito de “uma ação, um voto”, preceituado no art. 110 da Lei nº 6.404/76”;
- l) “analisando o tema, Nelson Eizirik se manifestou acerca da impossibilidade de a mesma ação ser utilizada em ambos os colégios eleitorais na eleição de membros do Conselho de Administração”:

“Como a Lei nº 6.404/76, em seu art. 110, veda o voto plural, o acionista não pode votar 2 (duas) vezes com as mesmas ações; assim, as ações dos acionistas titulares de ações com direito de voto não poderão ser utilizadas para que ele vote no sistema de voto múltiplo e na votação em separado.”<sup>3</sup>

- m) “no mesmo sentido, Luciano de Souza Leão Jr.”:

<sup>1</sup>“Vide termos do item 6.4.1 da ata: “*Os demais acionistas presentes não participaram do voto múltiplo, pois já haviam utilizado suas ações na votação em separado ou se abstiveram.*”

<sup>2</sup>“Foram eles, conforme item 6.4 (c) da ata da AGO de 25.04.2014: Caixa dos Empregados da Usiminas, BB Previdenciário Ações Governança, BB Top Ações Setorial Siderurgia FI e fundos representados por Citibank N.A., Banco Santander S.A., HSBC CTVM S.A., JP Morgan S.A. DTVM e Itaú Unibanco S.A. e Geração L Par Fundo de Investimento em Ações, Aloísio Macário Ferreira de Souza e Marcelo Gasparino da Silva”.

<sup>3</sup>“Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II. São Paulo: Quarties Latin, 2011. p. 285”.

“Os acionistas minoritários que exercem o direito de voto em um dos colégios especiais não podem participar, com as mesmas ações, de outro colégio, especial ou geral, salvo no caso do § 5º do artigo 141 (...). Embora a ação com voto plural tenha como característica conferir maior número de votos do que as demais ações, a ação que fosse admitida a votar na eleição dos membros do Conselho de Administração em dois ou mais colégios eleitorais teria o mesmo de conferir maior número de votos do que as demais ações. Este é o mesmo entendimento adotado pela reunião do colegiado da CVM, realizada em 16.04.2002, aprovando parecer do Diretor Luiz Antonio Campos (...)”<sup>4</sup>

n) “confirmando este entendimento, eis a seguinte passagem de Modesto Carvalhosa”:

“A lei de 1976 expressamente proíbe a atribuição de voto plural a qualquer classe de ações. (...) O fundamento desta proibição está em que o voto plural criaria uma desproporção entre ação e capital, constituindo, portanto, um meio de concentração da vontade social em mãos de um único ou de um pequeno grupo de acionistas. (...)”<sup>5</sup>

o) “a CVM já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no âmbito da consulta da Ultrapar Participações S.A., tendo rechaçado a possibilidade de que uma mesma ação participe do voto múltiplo e da votação em separado. Vide trecho do voto do então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, acompanhado pela unanimidade no Colegiado da CVM”:

“E, a meu ver, para se fazer isso, deve-se ter em conta o sistema da Lei nº 6.404/76, especialmente o sistema e a finalidade do voto múltiplo e a disposição do artigo 110 da Lei nº 6.404/76, que veda o voto plural para qualquer classe ou espécie de ações.

Nesse sentido, qualquer interpretação que permita que uma ação vote em quantidade de vezes diferentes das demais ações da mesma espécie e classe na mesma deliberação não pode ser aceita. Esclareço, desde logo, que, no voto múltiplo, muito embora a quantidade de votos detidos por uma ação seja multiplicado, em termos percentuais e relativos não há diferença, pois cada ação, independentemente de seu titular, é multiplicada pelo número de vagas no conselho de administração, de forma que cada ação atribui ao seu titular o mesmo número de votos, o que difere muito do duplo voto ou do voto plural, em que, dito de forma simples, algumas ações têm mais votos do que outras.

Portanto, parece-me inadmissível que determinadas ações votem no processo de voto múltiplo e no processo de eleição em separado previsto no novo parágrafo 4º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, de forma que entendo que, uma vez utilizadas as ações em um processo, não poderão as mesmas ser utilizadas no outro processo.” (Trecho do voto do Dir. Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos na Consulta Reg. 3649/02. Ata da reunião do Colegiado nº 16 de 16.04.2002) (grifou-se)

p) “o caso que merece mais atenção desta Autarquia é justamente de um dos acionistas que solicitou a convocação da AGE. A Geração L Par. Fundo de Investimentos em Ações (“Geração”)

<sup>4</sup>“Leão Jr., Luciano de Souza. “Conselho de Administração e Diretoria”. In: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coords). Direitos das Companhias, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1039-1041”.

<sup>5</sup>“Modesto, Carvalhosa. Comentários à lei de sociedades anônimas. 2º volume. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 391”.

participou, na AGO de 25.04.2014, da votação em separado do Conselho de Administração, conforme atesta a própria ata (doc. 03), e alocou a totalidade de seus votos para eleição de seu candidato”:

“C) Foi aprovado, por unanimidade, que na eleição pelo voto múltiplo serão preenchidas 8 (oito) vagas. Foi informado pela mesa que o número de ações ordinárias detidas pelos acionistas presentes é de 397.925.724. Desse total, devem ser excluídas 25.266.489 ações ordinárias de propriedade da Caixa dos Empregados da Usiminas, em função do disposto no § 1º do artigo 12 do Estatuto Social, e 14.496.199 ações ordinárias detidas pelos acionistas BB Previdenciário Ações Governança FI, BB Top Ações Setorial Siderurgia FI e fundos representados por Citibank N.A., Banco Santander S.A., HSBC CTVM S.A., JP Morgan S.A. DTVM e Itaú Unibanco S.A. e Geração L Par Fundo de Investimento em Ações, Aloísio Macário Ferreira de Souza e Marcelo Gasparino da Silva, já utilizadas no processo de votação em separado. Dessa forma, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho de Administração é de 318.367.142.” (grifou-se)

- q) “a acionista Geração manifestou seu plano de participar também da eleição dos novos membros do Conselho de Administração pelo voto múltiplo. Está, porém, impossibilitada de participar do voto múltiplo tendo em vista que já participou da votação em separado e elegeu o seu candidato na AGO de 25.04.2014 (que permanecerá como membro do Conselho de Administração). Na mesma situação se encontram todos os demais acionistas que alocaram seus votos na votação em separado da AGO de 25.04.2014”;
- r) “a Geração pretende utilizar as mesmas ações para eleger, em adição ao membro do Conselho de Administração já eleito através da votação em separado na AGO de 25.04.2014, mais um conselheiro, desta vez pelo voto múltiplo. Isto não é possível e seria ilegal”;
- s) “neste particular vale frisar que é irrelevante saber se a Geração irá ou não participar do voto múltiplo. Basta a simples caracterização de sua posição para que se extraia a ilegalidade, uma vez que não faria sentido se aguardar o voto da Geração para então se questionar a duplicidade de voto. Cabe à CVM se posicionar de forma estreme de dúvidas para impedir que a ilegalidade se concretize”;
- t) “pelo mesmo motivo, as ações da Geração e de todos os demais acionistas nesta mesma situação também não podem compor o número de ações presentes à AGE para o cálculo do número mínimo de votos necessários para eleição de um membro do Conselho de Administração pelo voto múltiplo, o que certamente beneficia todos os acionistas minoritários”;
- u) “no que se refere aos membros eleitos em votação em separado, é assente o entendimento desta Autarquia, e também da doutrina<sup>6</sup>, que, quando há renúncia de membro do Conselho eleito pelo

---

<sup>6</sup>“Nesse sentido: “Quando o conselheiro destituído tiver sido eleito pelo processo de voto múltiplo, a destituição implicará a dos demais conselheiros eleitos por esse processo, procedendo-se a nova eleição (§4º do artigo 140); esse preceito assegura que se a maioria destituir um ou mais membros eleitos pelos minoritários, todos os cargos preenchidos pelo voto múltiplo ficam vagos, e na nova eleição os minoritários poderão eleger conselheiros de sua escolha”. **A Assembléia Geral, contudo, não pode destituir os representantes dos acionistas eleitos em votação em separado (art. 18 e §4, incisos I e II, e §5º do art.141), que somente podem ser destituídos pelo colégio que os escolheu.**” (Luciano de Souza Leão Jr, In. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coords.), *Direito das Companhias*, v.1, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1044-1045). (grifou-se)”



voto múltiplo, os conselheiros eleitos em votação em separado continuam em seus cargos, sem alteração”;

- v) “ao examinar reclamações apresentadas nos Processos CVM nº RJ 2013/4607 e RJ 2013/4386, a Diretora Luciana Dias foi expressa ao afirmar que o mandato dos membros eleitos por votação em separado não é prejudicado pela destituição de conselheiro eleito pelo voto múltiplo”:

“18. Parece-me clara a regularidade do procedimento adotado pela Companhia em relação à perpetuação do mandato do representante dos empregados. Isso porque, ainda que aplicada a sistemática do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976 ao presente caso, a leitura desse artigo e de seus parágrafos permite inferir que, diante da destituição de um membro do conselho eleito por voto múltiplo, tal comando exige a destituição somente dos membros do conselho eleitos pelo processo de voto múltiplo. Se houver membros do conselho eleitos por eleição em separado, o mandato de tais membros não fica prejudicado pela destituição do membro eleito por voto múltiplo.”

19. Tanto da finalidade quanto da própria redação do art. 141, §3º, da Lei nº 6.404, de 1976, extrai-se a sua aplicação exclusiva à destituição dos membros do conselho de administração eleitos por meio do sistema de voto múltiplo, mantendo inalterado o mandato dos membros eleitos por qualquer procedimento distinto.” (trecho do voto da Diretora Luciana Dias nos Processos CVM nº RJ 2013/4607 e RJ 2013/4386, j. 04.11.2014) (grifou-se)

- w) “a Geração e os demais acionistas que participaram da votação em separado na AGO de 25.04.2014, com relação a tais ações, desde que perfaçam o quorum mínimo legal de 10% do capital social (conforme previsto no inciso II do §4º e § 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76), somente podem participar da votação em separado do suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva”;
- x) “a não adoção das providências acima obrigará que a AGE eleja novos 10 membros do Conselho de Administração, pois somente assim tal AGE não será inquinada de ilegalidade por força de duplicidade de votos por ação”;

#### ***Da impossibilidade de o presidente do Conselho ser eleito na forma do Acordo de Acionistas***

- y) “os acionistas da Companhia necessitam de manifestação desta Autarquia, previamente à AGE, a respeito da ilegalidade de condutas dos membros da mesa da AGE no processo de eleição do Presidente do Conselho de Administração da Companhia (item 2 do edital de convocação)”;
- z) “o Acordo de Acionistas, que consta do IPE da Companhia, obriga, em sua cláusula 4.1, a realização de reunião prévia antes de qualquer assembleia geral da Companhia, a fim de vincular o voto dos signatários do Acordo para a respectiva assembleia geral – inclusive, no caso da AGE, o consenso acerca do membro que será indicado para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração. Dispõe o art. 4.1. do Acordo de Acionistas”:

“4.1 Exceto conforme disposto na Cláusula 4.15, anteriormente a cada Assembleia Geral e a cada reunião do Conselho de Administração, os Acionistas realizarão uma reunião (“*Reunião Prévia*”) para formular e adotar um posicionamento unificado a ser manifestado pelos Acionistas em tal Assembleia Geral ou pelos membros do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas na referida reunião do Conselho de Administração, conforme o caso. Os Acionistas concordam e comprometem-se a exercer os direitos de voto decorrentes das suas Ações Vinculadas na Assembleia Geral como um

bloco único e unificado, de acordo com a(s) Resolução(ões) Especial(is) (conforme definido na Cláusula 4.3) e/ou a(s) Resolução(ões) Ordinária(s) (conforme o caso) adotada(s) na respectiva Reunião Prévia. Cada um dos Acionistas concorda e compromete-se, ainda, a fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou o(s) respectivo(s) suplente(s)) indicado(s) por tal Acionista vote(m) em cada reunião do Conselho de Administração em conformidade com a(s) Resolução(ões) Especial(is) e/ou a(s) Resolução(ões) Ordinária(s) (conforme o caso) adotada(s) na respectiva Reunião Prévia.”

aa) “não havendo consenso, a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas dispõe que os signatários deveriam votar contra a proposta de deliberação. Nestes termos”:

“4.14 Os Acionistas concordam que a aprovação de resolução em Reunião Prévia envolvendo qualquer matéria a ser submetida à, ou a ser resolvida em, Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, exceto pelas matérias que requeiram aprovação por Resolução Especial nos termos da Cláusula 4.3, requererá de aprovação por Resolução Ordinária. Caso qualquer resolução atinente a matéria que requeira aprovação por Resolução Ordinária, e que não tenha sido assim aprovada, seja proposta por qualquer Pessoa e/ou submetida à votação em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração, cada Acionista deverá votar contra tal proposta de resolução na referida Assembleia Geral ou deverá fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou respectivo(s) suplente(s)) indicado(s) por tal Acionista vote(m) contra tal proposta de resolução na referida reunião do Conselho de Administração (conforme o caso).” (grifou-se)

bb) “é público e notório o litígio entre os acionistas controladores da Usiminas. Na data deste pedido não há consenso sobre o candidato que deverá ser o presidente do Conselho de Administração (a proposta da administração não faz referência ao candidato que é proposto à Presidência do Conselho de Administração). Não havendo consenso entre os acionistas controladores, estes ficam obrigados a respeitar o Acordo de Acionistas, que os obriga a votar contra a proposta de eleição de um novo Presidente do Conselho de Administração”;

cc) “em contrapartida, havendo votação pelos acionistas controladores em algum candidato, sem que haja o consenso prévio requerido, o voto não poderá ser computado pelo presidente da mesa da AGE, nos termos do §8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, por configurar violação ao Acordo de Acionistas”;

dd) “não restaria outra interpretação senão aquela onde o presidente e o secretário da AGE, diante de manifestação irregular de voto pelos signatários do Acordo de Acionistas, ficam obrigados a desconsiderar os votos dos acionistas controladores que sejam exercidos em desrespeito ao Acordo de Acionistas (que exige consenso para a escolha do presidente do novo conselho de administração a ser eleito na AGE)”;

ee) “por outro lado, a Companhia, sua administração e os acionistas minoritários não podem ser prejudicados por uma disputa de acionistas controladores, em uma situação absurda em que o Conselho de Administração restaria acéfalo, sem presidência, o que por si só seria ilegal<sup>7</sup> e contra

---

<sup>7</sup>““O Conselho de Administração terá necessariamente um Presidente, que será escolhido e substituído na forma estabelecida no estatuto. A escolha do Presidente pode competir à Assembléia Geral ou aos próprios conselheiros, de acordo com o que dispuser o ato constitutivo. (...)” (Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 444)”.

o Estatuto Social<sup>8</sup>. A doutrina fala em “necessidade absoluta de composição plena dos órgãos sociais para o seu funcionamento regular”, incluindo-se, conforme expressamente indicado em tal doutrina, a presidência do respectivo órgão.<sup>9</sup>

- ff) “o presidente do Conselho de Administração foi eleito como membro do Conselho de Administração pelo voto múltiplo na AGO de 25.04.2014 e será destituído de seu cargo quando da eleição dos novos membros na AGE”;
- gg) “na ausência de consenso entre os acionistas controladores para eleição do presidente do Conselho de Administração, não é legalmente possível a permanência do atual presidente, dado que ele também terá sido destituído no momento da eleição de novos membros, e, em razão de disposição legal expressa (§4º do art. 150), a extensão do mandato de administrador dura até a eleição de substituto, o que ocorrerá na AGE. Ainda que eventualmente possa ser eleito novamente, seu status será idêntico aos demais conselheiros então eleitos, sendo ilegal qualquer conclusão diversa”;
- hh) “nada impede que por ocasião da eleição do novo presidente do Conselho de Administração, qualquer dos membros eleitos na AGO de 25.04.2014 que sejam reeleitos na AGE, inclusive o Sr. Paulo Penido, seja votado para a presidência do Conselho de Administração. A ilegalidade se configura na manutenção no cargo do atual presidente após os membros do Conselho de Administração eleitos na AGO de 25.04.2014 por voto múltiplo terem sido destituídos e terem sido eleitos os novos membros que os substituirão”;
- ii) “pelo exposto, é fundamental a manifestação e orientação desta Autarquia aos acionistas controladores e administradores da Companhia, bem como à mesa que presidir os trabalhos da AGE, no sentido de desconsiderar (i) os votos proferidos pelos controladores contrariamente ao Acordo de Acionistas (como por exemplo, contra a eleição de um novo Presidente para o Conselho de Administração pelos acionistas minoritários), bem como (ii) aqueles favoráveis à manutenção, ab absurdo, como Presidente do Conselho de Administração, de membro eleito para tal cargo na AGO de 25.04.2014 (por força de sua automática destituição). Tal medida é essencial para que se respeitem os termos do art. 118 da Lei nº 6.404/76”;
- jj) “a rigor, mediante a instalação da AGE (que tem por único objetivo eleição do Conselho de Administração) tornam-se vagos e disponíveis para eleição os cargos dos conselheiros eleitos pelo voto múltiplo, o que inclui o cargo de presidente do Conselho de Administração”;
- kk) “diante da falta de consenso entre os acionistas controladores na eleição de Presidente do Conselho de Administração caberá aos demais acionistas que não estejam vinculados ao Acordo de Acionistas eleger o presidente”;

### ***Dos necessários esclarecimentos quanto à quantidade de administradores a serem eleitos***

- ll) “outro ponto que merece consideração desta Autarquia é a necessidade de esclarecimento da quantidade de membros do Conselho de Administração que será eleita na AGE convocada”;
- mm) “isso porque o edital de convocação é omissivo com relação a essa quantidade, não especificando quantos conselheiros devem ser eleitos, em contradição ao disposto no Ofício

---

<sup>8</sup>“Caberá ao estatuto determinar se a escolha e a substituição do presidente do conselho de administração será feita pela assembléia geral ou pelo próprio conselho. Mantém a nova Lei, desta forma, a obrigatoriedade do estatuto criar o cargo de presidente do conselho (novo inciso I do art. 140)”.

<sup>9</sup>“V. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *A nova Lei da S/A*. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 294-295”.



Circular/CVM/SEP/Nº02/2015 e na decisão desta n. Autarquia no Processo CVM nº RJ/2013/4386 e nº RJ 2013/4607, que inclusive versava sobre a Companhia<sup>10</sup>. Já a proposta de administração indica que a nova eleição refere-se apenas aos membros eleitos pelo sistema do voto múltiplo (além do suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva), em substituição àqueles eleitos na AGO de 25.04.2014, sem expressar, no entanto, a quantidade de cargos”;

- nn) “ocorre que naquela AGO foram eleitos 8 membros titulares e seus respectivos suplentes pelo voto múltiplo, sendo certo que, na AGE, devem também ser eleitos 8 membros titulares e 8 suplentes pelo mesmo sistema”;
- oo) “dessa forma, não há dúvidas que, apesar da omissão da Proposta de Administração, devem ser eleitos na AGE 8 membros titulares e seus respectivos suplentes”;
- pp) “a importância de deixar expressa a quantidade de cargos que deve ser preenchida deve-se à particularidade da Companhia de ter quantidade flexível de conselheiros, segundo o art. 12 de seu Estatuto Social”;
- qq) “neste sentido inclusive é a orientação do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº02/2015: “Nesta linha é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros) (...)”, o que não foi observado para esta AGE”;
- rr) “deve restar expressa, portanto, para que não haja dúvida, a quantidade certa de conselheiros a serem eleitos na AGE – qual seja, 8 (oito) titulares e seus respectivos suplentes –, em prol da transparência e inclusive à vista da adoção do voto múltiplo, sendo fundamental a orientação desta CVM neste sentido”;

### **Da admissibilidade da via do pedido de interrupção do prazo de convocação**

- ss) “por fim, é importante destacar que, diante de todas as ilegalidades acima descritas as quais acarretarão prejuízo aos acionistas da Companhia, o pedido de interrupção do prazo de antecedência da convocação de assembleia ora formulado atende aos requisitos previstos na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 372/02”;
- tt) “o Requerente conhece o entendimento desta CVM de que o pedido de interrupção só poderá abranger as ilegalidades comprovadas de plano. Isso porque a interrupção do prazo de convocação de uma assembleia somente visa a analisar ilegalidades objetivamente verificáveis, ou seja, ilegalidades que independam de dilação probatória, como é o presente caso e como há muito esclareceu o então Diretor Pedro Marcílio”:

“13. O que é relevante, embora não possa ser extraída das palavras da lei, é que a ilegalidade seja comprovada de plano (i.e., independa de dilação probatória adicional). Essa restrição não está presente na lei, mas é consequência do exíguo prazo para a interrupção da assembleia (no máximo, 15 dias), que permite, apenas, uma dilação para que se ouça os esclarecimentos da companhia.” (Trecho do voto do Diretor Pedro Marcílio no julgamento do Processo RJ2007/3453)

- uu) “e esse é justamente o caso demonstrado no presente pedido. Não há dúvidas que questões essenciais merecem ser esclarecidas antes da AGE, fazendo com que ilegalidades iminentes não

<sup>10</sup>“Neste sentido, vide o seguinte trecho do referido ofício: “Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº6.404/76, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.””.

ocorram. Dessa forma, resta evidente o cabimento do pedido de interrupção, no termo formulado, e sua aptidão para efeito do art. 124, §5º da Lei nº 6.404/76, conforme os argumentos já amplamente relatados”;

### **Dos pedidos**

- vv) “por todo o exposto, resta demonstrada a existência de ilegalidades na AGE convocada para o dia 6 de abril de 2015. Trata-se de flagrante ilegalidade que não demanda dilação probatória, o que configura hipótese de interrupção de prazo de antecedência de convocação de assembleia geral, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, de acordo com os precedentes desta Autarquia”;
- ww) “o Requerente solicita a esta Autarquia que, no exercício de suas atribuições legais”:
- i. “interrupção do Prazo da AGE: determine a interrupção, por até 15 dias, do curso do prazo de convocação da AGE da Companhia, convocada para o dia 6 de abril de 2015, com base no artigo 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, e no artigo 3º da Instrução CVM nº 372”;
  - ii. “independentemente da interrupção do prazo, referida no item anterior”:
    - a. “esclareça que, na AGE, os acionistas que participaram da votação em separado na AGO de 25.04.2014 (i) participarão somente da votação em separado para eleição de suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva; e (ii) ficam impedidos de participar do voto múltiplo”;
    - b. “instrua o presidente e secretários da AGE a (i) no cálculo das ações presentes à AGE para fins de cômputo de quantidade de ações necessárias para eleger candidato por voto múltiplo, desconsiderar tal número de ações utilizadas na AGO de 25.04.2014 para votação em separado; e (ii) não computarem na eleição por voto múltiplo qualquer voto exercido em duplicidade, e, portanto, de forma ilegal”;
    - c. “esclareça que, caso na AGE não ocorra a segregação exigida por lei entre os diferentes colégios eleitorais (eleição em separado e voto múltiplo), serão obrigatoriamente substituídos todos os 10 membros do Conselho de Administração (incluindo os conselheiros eleitos pela votação em separado do artigo 141, § 5º da Lei nº 6.404/76), de modo a evitar a ilegal duplicidade de voto por ação e desproporção na composição do Conselho de Administração”;
    - d. “instrua à mesa que presidir os trabalhos da AGE que desconsidere os votos proferidos contrariamente ao Acordo de Acionistas, conforme exige o §8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, não podendo considerar voto dos acionistas controladores caso não haja consenso prévio acerca do candidato a Presidente do Conselho”;
    - e. “esclareça a impossibilidade de manutenção no cargo do atual presidente do Conselho de Administração, após eleição de novos membros em substituição aos eleitos por voto múltiplo na AGO de 25.04.2014, que serão destituídos na AGE, salvo for expressamente eleito para o cargo em nova eleição”;
    - f. “esclareça que na AGE devem ser eleitos 8 membros titulares e igual número de suplentes, pelo voto múltiplo, em substituição aos eleitos pelo voto múltiplo na AGO de 25.04.2014, ou, alternativamente, que sejam substituídos todos os 10 membros do Conselho de Administração, conforme referido no item (c) acima”;

- g. “determine que, diante da falta de consenso entre os acionistas controladores na eleição de Presidente do Conselho de Administração, caberá aos demais acionistas que não estejam vinculados ao Acordo de Acionistas eleger o presidente”; e
- h. “instrua a administração da Companhia a trazer à AGE o livro de atas de Reunião do Conselho de Administração da Companhia de forma a permitir que os membros eleitos na AGE que estejam presentes possam imediatamente tomar posse em seus cargos através de assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro”.

## **I.2. Da resposta da Companhia**

3. Em **23.03.15**, em respeito ao art. 3º, §3º c/c art. 2º, §3º, ambos da Instrução CVM nº 372/02, foi enviado o Ofício nº 059/2015/CVM/SEP/GEA-4 à Companhia, solicitando sua manifestação acerca do pedido de interrupção em tela (fls. 43).

4. Em **25.03.15**, a Companhia encaminhou, por e-mail, sua resposta ao supramencionado Ofício, nos seguintes principais termos (fls. 50-55):

- a) “preliminarmente, a Companhia esclarece que, tendo em vista o requerido no item 6 do Pedido de Interrupção, solicitou a seus acionistas controladores que informassem a existência de eventuais relações entre eles e a empresa Sankyo S.A.. Neste sentido, a Companhia envia em anexo as manifestações recebidas dos Grupos NSSMC e T/T, e pela Previdência Usiminas a este respeito”;

## **Da questão relacionada ao voto dos acionistas que participaram da eleição em separado na AGO de 2014**

- b) “a Companhia concorda com a afirmação do Requerente de que os acionistas titulares de ações ordinárias que participaram da votação em separado que resultou na eleição de membro do Conselho de Administração com base no § 5º do artigo 141 da Lei das S.A. não poderão participar, com as mesmas ações, da eleição, pelo sistema de voto múltiplo ou majoritário, a ser realizada na AGE convocada para 06.04.2015”;
- c) “porém, entende a Companhia que tais acionistas, caso compareçam à AGE de 06.04.2015 com participação acionária superior à que foi considerada na Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 201411, poderão votar com as ações excedentes, visto que, neste caso, não haverá voto plural”;
- d) “ou seja, se determinado acionista que participou da eleição em separado realizada na AGO de 2014 com, por exemplo, 100.000 (cem mil) ações ordinárias comparecer à AGE de 06.04.2015 com posição acionária equivalente a 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias, a Companhia entende que tal acionista poderá votar na eleição do Conselho de Administração, pelos sistemas do voto múltiplo ou majoritário, com 900.000 (novecentas mil) ações ordinárias”;

---

<sup>11</sup>“Na AGO de 25.04.2014, foram consideradas as posições acionárias detidas pelos acionistas que participaram da eleição em separado no dia 25.01.2014 e que mantiveram tais posições até a data da Assembleia, em conformidade com o disposto no § 6º do artigo 141 da Lei das S.A.”.

- e) “aliás, este foi o procedimento já adotado pela Companhia na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16.04.2013, quando também foi necessário promover a eleição dos membros do Conselho de Administração que haviam sido eleitos pelo voto múltiplo na AGO de 2012 em função da renúncia de um conselheiro. Neste sentido, constou expressamente da ata da AGE realizada em 16.04.2013 que”:

*“6.2) Foi aprovado o número de 8 (oito) membros do Conselho de Administração a serem eleitos pelo voto múltiplo nesta Assembleia. O número de ações ordinárias detidas pelos acionistas presentes é de 397.954.882. **Deste total devem ser excluídas do voto múltiplo 5% de ações ordinárias detidas pela Previdência Usiminas, nova denominação social da Caixa dos Empregados da Usiminas, na forma do art. 12 §1º do Estatuto Social, bem como 743.084 ações ordinárias pertencentes a acionistas minoritários que votaram na eleição em separado na AGO de 2012 que estão presentes e que continuam a deter essas mesmas ações.**” (grifamos)*

- f) “em vista do acima exposto, a Companhia entende que não há qualquer ilegalidade no procedimento que deverá ser adotado na AGE de 06.04.2015 para evitar que as ações que participaram da votação em separado realizada na AGO de 2014 votem também na eleição pelo sistema de voto múltiplo ou majoritário”;
- g) “neste sentido, a Companhia encaminha em anexo, para conhecimento desta Autarquia, a relação de acionistas que participaram da eleição em separado na Assembleia Geral Ordinária de 2014, com as respectivas quantidades de ações que foram consideradas em tal votação (doc. 2)”;

#### **Das questões relacionadas à eleição do Presidente do Conselho de Administração**

- h) em seu Pedido de Interrupção, o Requerente manifesta o entendimento de que, na hipótese de não haver consenso entre os acionistas integrantes do bloco de controle da Usiminas sobre a indicação de um dos conselheiros eleitos para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, deveriam ser adotados os seguintes procedimentos: (i) os controladores ficariam impedidos de votar em tal matéria, por força do disposto no item 4.14 do Acordo de Acionistas por eles celebrado; (ii) o Presidente da mesa da AGE não poderia computar eventuais votos proferidos pelos acionistas controladores, em virtude da regra prevista no artigo 118, § 8º, da Lei das S.A.; e (iii) o Presidente do Conselho de Administração seria eleito exclusivamente com o voto dos demais acionistas presente à AGE”;
- i) “a propósito, a Companhia entende que não lhe cabe apresentar manifestação sobre o entendimento exposto pelo Requerente. Com efeito, como a matéria envolve a interpretação de cláusulas do Acordo de Acionistas, somente os seus próprios signatários (isto é, os integrantes do Bloco de Controle) ou o Presidente da Mesa da AGE (que tem a obrigação legal de não computar o voto proferido em violação ao Acordo de Acionistas) é que poderiam informar a posição a ser por eles adotada caso se concretize a hipótese aventada pelo Requerente (de ausência de consenso na eleição do Presidente do Conselho de Administração)”;
- j) “porém, a Companhia concorda com a afirmação do Requerente de que, na AGE marcada para 06.04.2015, deverá ser realizada uma nova eleição dos membros do Conselho de Administração e, conseqüentemente, do Presidente do órgão, não havendo, portanto, uma recondução automática do atual Presidente do Conselho (ainda que ele seja reeleito como conselheiro)”;

#### **Da questão relativa ao número de Conselheiros a serem eleitos na AGE**

- k) “a este respeito, a Companhia informa que, em atendimento à decisão proferida pelo Colegiado desta d. Autarquia nos Processos CVM RJ 2013/4386 e RJ 2013/4607 e à recomendação contida no Ofício Circular CVM/SEP/N 02/2015, solicitou expressamente aos acionistas controladores, tão logo foi aprovada a convocação da AGE de 06.04.2015, que informassem “o número (fixo ou mínimo) de membros do Conselho de Administração que o Bloco de Controle proporá para ser eleito na próxima Assembleia Geral””;
- l) “no entanto, a Companhia ainda não recebeu dos acionistas controladores uma posição uniforme acerca do número de membros cuja eleição seria submetida à Assembleia, embora já tenha reiterado por duas vezes tal solicitação”;
- m) “em vista disso, a Companhia não tem como divulgar a informação sobre a proposta do Bloco de Controle a respeito do número de Conselheiros a serem eleitos na AGE de 06.04.2015”;

### **Conclusão**

- n) “conforme reconhece o próprio Requerente, esta d. Comissão vem reiteradamente decidindo que o pedido de interrupção de prazo de convocação de assembleia geral, com base no artigo 124, § 5º, da Lei das S.A. possui caráter extraordinário, até pelo prazo exíguo em que deve ser apreciado, razão pela qual somente ilegalidades comprováveis de plano nas propostas submetidas à Assembleia Geral é que poderiam justificar o deferimento de tal pedido”;
- o) “no caso presente, no entanto, não há nenhuma ilegalidade nas matérias a serem deliberadas na AGE convocada para o dia 06.04.2014, quais sejam, a eleição dos membros do Conselho de Administração e do Presidente do órgão. Ao contrário, trata-se de um conclave convocado pela administração da Companhia em virtude do estrito cumprimento das regras previstas nos artigos 141, § 3º, e 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei das S.A.”;
- p) “as questões suscitadas pelo Requerente em seu Pedido de Interrupção não dizem respeito a eventuais ilegalidades das matérias objeto de deliberação, mas apenas a determinados procedimentos cuja adoção o Requerente entende que devem ser seguidos na Assembleia”;
- q) “por estas razões, a Companhia considera que não é cabível a interrupção do prazo de convocação da Assembleia Geral marcada para 06.04.2015”;
- r) “apesar disso, a Companhia entende que seria salutar que esta d. Autarquia, em benefício da segurança de seus acionistas e da própria Usiminas, se manifeste sobre as questões suscitadas pelo Requerente no item 48 (ii) do Pedido de Interrupção antes da realização da AGE de 06.04.2015”.

### **I.3. Do expediente protocolizado pelo Grupo NSC**

5. Em **26.03.15**, o Grupo NSC protocolizou expediente na CVM por meio do qual manifestou seus entendimentos em relação ao pedido de interrupção formulado pelo Requerente. Ao fim de sua carta, o Grupo NSC (fls. 68-76):

- a) “esclarece que os seus 3% de participação no capital social da Sankyu Inc. não lhe permite exercer qualquer influência gerencial ou administrativa em tal companhia, muito menos, indiretamente, na Sankyu S.A., tampouco no investimento detido pela última na Usiminas”;



- b) “entende que o número de assentos disponíveis para a eleição do CA na AGE já foi estabelecido pela AGO, isto é, 8 assentos eleitos por meio do sistema de voto múltiplo na AGO deverão ser agora objeto de nova eleição, seja pelos mesmos ou novos membros”; e
- c) “solicita à CVM que: (c.1) investigue as potenciais conexões investidas entre o Grupo T/T e BTG e Plural, expressamente requisitando a eles que comentem sobre quaisquer possíveis ligações contratuais, conforme mencionadas no item 9 acima; e (c.2) declare o conflito de interesses do BTG para votar na AGE”.

## **II. ANÁLISE**

### **II.1. Escopo**

6. O presente processo tem por único objetivo analisar o pedido de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas convocada para **06.04.15**, que foi tempestivamente formulado pelo Requerente com base no disposto no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 372/02.<sup>12-13-14</sup>

### **II.2. Breve contextualização**

7. Inicialmente, cabe esclarecer que, segundo seu Formulário de Referência de 2014<sup>15</sup>, a Companhia é uma sociedade controlada, em conjunto, pelos Grupos NSC<sup>16</sup>, T/T<sup>17</sup> e pela Previdência Usiminas<sup>18</sup>, que constituem um grupo de controle regido pelo Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado (“Acordo de Acionistas”),<sup>19</sup> celebrado em **16.01.12** e devidamente arquivado na Companhia.

8. No âmbito da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) da Usiminas realizada em **25.04.14**, tendo em vista o término dos mandatos dos membros do Conselho de Administração da Usiminas, procedeu-se à nova eleição dos integrantes daquele órgão. Em tal conclave foram eleitos/reeleitos 10 (dez) conselheiros (e seus respectivos suplentes), todos com mandato até a AGO a ser realizada em 2016, sendo que: (i) 8 (oito) conselheiros foram eleitos através do procedimento de voto múltiplo, previsto no *caput* do art. 141 do referido diploma legal;<sup>20</sup> (ii) 1 (um) conselheiro foi eleito na qualidade de representante dos empregados da Companhia, conforme estipulado no art. 12,

---

<sup>12</sup> O pedido foi formulado de forma tempestiva uma vez que efetuado em prazo superior ao estipulado no art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 372/02, também aplicável aos pedidos de interrupção por força do §3º do art. 3º desse mesmo diploma regulamentar.

<sup>13</sup> “Art. 124. (...) § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: (...) II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares”.

<sup>14</sup> “Art. 3º Qualquer acionista de companhia aberta poderá solicitar à CVM a interrupção do curso do prazo de convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta por até 15 (quinze) dias, a fim de que a CVM conheça e analise as propostas a serem submetidas à assembleia”.

<sup>15</sup> Item 15.5 da versão 7.0 do Formulário de Referência de 2014, enviado em **04.11.15**, última versão disponível no site da CVM.

<sup>16</sup> Formado por: Metal One Corporation (“Metal One”), Mitsubishi Corporation do Brasil, S.A. (“Mitsubishi”), Nippon Steel Corporation (“NSC”), Nippon Usiminas Co., Ltd. (“NU”).

<sup>17</sup> Formado por: Confab Industrial S.A. (“Confab”), Prosid Investments S.C.A. (“Prosid”), Siderar S.A.I.C. (“Siderar”) e Ternium Investments S.à r.l. (“Ternium”).

<sup>18</sup> Atual denominação de Caixa dos Empregados da Usiminas.

<sup>19</sup> Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)>.

<sup>20</sup> “Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários”.

§1º, de seu Estatuto Social;<sup>21</sup> e (iii) 1 (um) conselheiro foi eleito em votação em separado, nos termos do art. 141, §5º, da Lei nº 6.404/76.<sup>22</sup>

9. Entretanto, em **28.10.14**, o Sr. Wanderley Rezende de Souza, que havia sido eleito na AGO de **25.04.14** através do sistema de voto múltiplo, renunciou ao seu cargo de membro titular do Conselho de Administração da Usiminas, no que foi seguido por seu então suplente, Sr. Hudson de Azevedo, que renunciou em **29.10.14**.

10. Desse modo, considerando que na AGO de **25.04.14** foi aprovado por unanimidade que o Conselho de Administração da Usiminas seria constituído, até a AGO de 2016, por 8 (oito) membros eleitos na “votação geral” – isto é, excluindo-se as vagas destinadas a determinadas categorias de acionistas e a vaga do representante dos empregados –, aquele órgão de deliberação restou desfalcado.

11. Assim sendo, nos termos da parte final do art. 141, §3º, da Lei nº 6.404/76,<sup>23</sup> a Administração da Companhia entendeu que se impunha que a primeira Assembleia Geral após a configuração da vacância procedesse a uma nova eleição de todos aqueles conselheiros que haviam sido eleitos através do procedimento de voto múltiplo quando da AGO em comento.

12. Desse modo, determinados acionistas minoritários da Usiminas<sup>24</sup> solicitaram à Administração da Companhia, com base na prerrogativa contida no art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76,<sup>25</sup> que convocasse uma Assembleia Geral Extraordinária com o fim de recompor seu Conselho de Administração, de acordo com a disposição da lei societária acima mencionada.

13. Nessa linha, o Conselho de Administração da Usiminas convocou, em **18.03.15**, uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia **06.04.15**, tendo por ordem do dia os seguintes itens: (i) “*eleição dos membros do Conselho de Administração para o mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016 e seus respectivos suplentes*”; e (ii) “*eleição do Presidente do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia*”.

---

<sup>21</sup> “Art. 12 (...) Parágrafo 1º – Um dos membros efetivos deverá sempre ser um representante dos empregados da Companhia. Referido representante será indicado pela Caixa dos Empregados da Usiminas enquanto a mesma detiver pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias. Através do processo de voto múltiplo, as ações da Caixa dos Empregados da Usiminas somente participarão da eleição para preencher outras vagas do Conselho se existir um excesso de votos após o preenchimento do cargo que a Caixa dos Empregados da Usiminas tem direito”.

<sup>22</sup> “Art. 141. (...) §5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º” (...).

<sup>23</sup> “Art. 141. (...) § 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho”.

<sup>24</sup> São eles, segundo consta na proposta: Geração L Par. Fundo de Investimentos em Ações, Banco Econômico S.A., Tempo Capital Principal Fundo de Investimentos de Ações, Vic Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Victor Adler, José Luiz Barbosa, Thomaz de Aquino Arantes, Sankyo S.A., Hagop Guerekmezian, Hagop Guerekmezian Filho, Karoline Guerekmezian Velloso, Regina Nieto Motta Guerekmezian, Kathleen Nieto Guerekmezian, Sebastião Alves de Messias e Floriano Ribeiro Filho.

<sup>25</sup> “Art. 123. (...) Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: (...) c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (...)”.

14. Destaca-se que a Proposta do Conselho de Administração da Usiminas à AGE também foi arquivada no Sistema Empresas.NET no mesmo dia **18.03.15**, sendo posteriormente reapresentada por algumas vezes devido a atualizações de informações dos candidatos. Ademais, cabe mencionar que, nos termos da proposta:

- a) “será realizada nova eleição apenas em relação aos membros do Conselho de Administração que foram eleitos pelo sistema de voto múltiplo na Assembleia Geral Ordinária de 2014. Permanecerão em seus cargos, com seu mandato inalterado e vigente até a Assembleia Geral Ordinária de 2016, os membros do Conselho de Administração que foram eleitos (i) na condição de representante dos empregados na forma prevista no artigo 12, § 1º, do Estatuto Social da Companhia; e (ii) por acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e preferenciais pelo processo de eleição em separado, na forma prevista no artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e
- b) “considerando que, em 16 de março de 2015, a Companhia foi comunicada da renúncia apresentada pelo Sr. Aloísio Macário de Souza ao cargo de suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva no Conselho de Administração, para o qual havia sido eleito na Assembleia Geral de 2014 pelo processo de votação em separado, na forma prevista no artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976, informamos ainda que acionistas minoritários que perfaçam o quorum previsto no referido dispositivo legal (10% do capital social) poderão eleger, na Assembleia Geral a ser realizada em 06 de abril de 2015, o novo suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva”

### **II.3. Do pedido de interrupção**

15. Em apertado resumo, as supostas ilegalidades suscitadas pelo Requerente referentes à AGE convocada para **06.04.15** estão relacionadas aos seguintes principais assuntos:

- a) impossibilidade de os acionistas minoritários que lograram eleger um membro para o Conselho de Administração da Companhia na AGE de **25.04.14** por meio da eleição em separado prevista no art. 141, §5º, da Lei nº 6.404/76 votarem com as mesmas ações na eleição a ser realizada na AGE de **06.04.15**;
- b) atuação dos membros da Mesa da AGE de **06.04.15**, notadamente de seu presidente, sobre o qual recairá a função de não permitir a duplicidade de votos acima mencionada, bem como o papel de aplicar o disposto no art. 118, §8º, da Lei nº 6.404/76 no caso de os acionistas vinculados ao Acordo de Acionistas que rege o bloco de controle não observarem os seus termos; e
- c) irregularidade na eventual manutenção do atual presidente do Conselho de Administração da Usiminas em seu cargo na hipótese de eventual dissenso entre os acionistas convenientes do Acordo de Acionistas.

16. Verifica-se, portanto, que os tópicos supostamente ilegais que subsidiam o pedido de interrupção em análise dependem da efetiva atuação dos agentes mencionados (quais sejam, acionistas minoritários, acionistas controladores e presidente da Mesa do vintouro conclave) no sentido antevisto pelo Requerente em sua manifestação. Veja-se, a título de exemplo, que o Requerente solicita a “*manifestação desta Autarquia, previamente à AGE, a respeito da ilegalidade de condutas dos membros da mesa da AGE no processo de eleição do Presidente do Conselho de Administração da Companhia (item 2 do edital de convocação)*”. Na mesma linha, também é possível citar a ilação do Requerente no sentido de que um acionista minoritário que

participou da eleição em separado na AGO de **25.04.14** pretende utilizar exatamente as mesmas ações para eleger mais um conselheiro.

17. Por óbvio, ao contrário do que defende o Requerente, não se faz possível concluir de antemão, antes da realização da AGE, que a atuação de tais agentes – que sequer ocorreu – viola (ou mesmo violará) dispositivos legais e/ou regulamentares.

18. Destaca-se, nesse diapasão, que o Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre pedido semelhante – o qual também se baseava em ilações sobre atuações futuras de determinados acionistas para basear o pedido de interrupção –, tendo decidido, naquele caso, “*não ser possível formar, de plano e nos limites legalmente restritos do procedimento de interrupção, convicção suficiente sobre a existência de violação de dispositivos legais ou regulamentares, em especial sem levar em conta a eventual atuação dos acionistas na assembléia convocada*” (grifos meus).<sup>26</sup>

19. Isto posto, tendo em vista que: (i) a proposta submetida à AGE não viola, por si só, dispositivos legais e/ou regulamentares; (ii) em princípio, não existe no caso concreto irregularidade já passível de verificação que possua relação intrínseca a essa proposta; e, ainda, (iii) a verificação da atuação dos agentes mencionados pelo Requerente apenas poderá ser feita *a posteriori*, isto é, após o seu efetivo atuar; **entendo que não se justificaria a interrupção do curso do prazo de antecedência da AGE convocada para 06.04.15.**

20. Adicionalmente ao seu pedido de interrupção, o Requerente formulou 8 (oito) questionamentos à CVM, solicitando que tais questões sejam respondidas independentemente da procedência de seu pleito anterior.

21. Assim sendo, sem prejuízo da conclusão acima consignada, passo à análise das demais questões levantadas pelo Requerente – não necessariamente de acordo com a ordem e a divisão por ele apresentada, tendo em vista que os tópicos trazidos são, em sua maioria, interdependentes.

#### **II.4. Das eventuais relações existentes entre a Sankyu S.A. e o Grupo NSC** (§2º, item “F”, *retro*)

22. Em seu expediente, o Requerente pleiteia que a CVM solicite esclarecimentos à Companhia e a seus acionistas controladores a respeito de eventuais relações existentes entre estes e o acionista Sankyu S.A. (“Sankyu”), o qual integrou o conjunto de acionistas que solicitou à Usiminas a convocação da AGE de **06.04.15**.

23. Conquanto não esteja explicitado em seu pedido, pode-se depreender que o requerimento acima mencionado está correlacionado às recentes notícias divulgadas na imprensa que afirmam que o acionista Sankyu possui relações tanto acionárias quanto comerciais com integrantes do Grupo NSC.<sup>27</sup>

24. Por meio de sua resposta, a Companhia afirma e comprova, com o envio de *e-mails* encaminhados aos acionistas controladores, que diligenciou no sentido de obter as informações

<sup>26</sup> Processo CVM nº RJ-2011-11006, j. **03.10.11**.

<sup>27</sup>Vide, por exemplo, a notícia veiculada no portal “Estadão” intitulada “*Empresa em que Nippon é acionista apoiou Parisotto na Usiminas*” (fls. 47), de **20.03.15**.



pleiteadas pelo Requerente. De um lado, o Grupo NSC afirma que “*NSSMC holds 3% equity in Sankyu Inc., a Japanese company, and Nippon Usiminas has no Sankyu Inc.’s shares. We are not aware of how many shares of Sankyu Inc. Mitsubishi and Metal One have but according to the information publicly available both of them have less than 1.6%, even if there is any. Such equity stake does not entitle NSC Group to any managerial influence whatsoever in such company, let alone in its investments and business (including voting decisions) in Brazil made by Sankyu S.A., a Brazilian subsidiary of Sankyu Inc. and the holder of ordinary shares of Usiminas. Sankyu Inc. is a completely independent company, not at all related to NSSMC and other members of NSC Group*”. De outro, o Grupo T/T assevera que, “*após breve análise das informações disponíveis, tem-se que a Sankyu S.A. é a subsidiária brasileira da Sankyu Inc., companhia japonesa com estreita relação comercial e societária com a NSSMC: além de principal cliente, a NSSMC é a maior acionista individual da Sankyu INC. e com ela compartilha 4 de seus 10 maiores acionistas*”.

25. De todo modo, apesar das divergências existentes entre as versões dos acionistas supracitados, entendo que, no presente momento e com base nas informações contidas nos autos, não se faz possível realizar qualquer juízo de valor sobre o eventual relacionamento existente o Grupo NSC e a Sankyu. Ademais, tendo em vista a natureza sumária e perfunctória da análise de pedidos de interrupção, não caberia, a meu ver, no âmbito do presente processo, a realização de diligências adicionais com o fim de apurar tal fato, sem prejuízo de análise posterior em momento oportuno.

## **II.5. Da vedação ao voto plural** (§2º, item ii, “a”, “b”, “c” e “f”, *retro*)

26. Vigora, em nosso ordenamento jurídico, o princípio de que a cada ação corresponde um só voto, conforme estampado no art. 110, §2º, da Lei nº 6.404/76,<sup>28</sup> que veda o chamado “voto plural”, isto é, a conferência de mais de um voto por ação de emissão de determinada companhia.

27. Com a reforma da lei societária pela Lei nº 10.303/01 e a conseqüente alteração do instituto da eleição em separado (que passou a ser disciplinado, notadamente, pelos novos §§4º e 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76), a CVM foi instada a se manifestar, entre outros assuntos, sobre a possibilidade de os acionistas não-controladores que participassem de tal procedimento especial de votação também votarem na “eleição geral” – explica-se: aquela em que também participa o acionista controlador da sociedade –, seja ela por voto múltiplo (art. 141, *caput*, da Lei nº 6.404/76) ou não.

28. Nessa linha, segundo a interpretação do Colegiado da CVM, que acompanhou por unanimidade o voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Bastos (“DLA”) em reunião realizada em **16.04.02**, sobre as novas regras atinentes à eleição em separado, “*qualquer interpretação que permita que uma ação vote em quantidade de vezes diferentes das demais ações da mesma espécie e classe na mesma deliberação não pode ser aceita (...)*”, de modo que “*os acionistas que optarem pela votação em separado não participam do voto múltiplo, com as ações que tiverem utilizado no processo de votação em separado, de forma a evitar que as ações votem duas vezes*”.

---

<sup>28</sup> “Art. 110. (...) §2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações”.

29. Vale notar que tal posição constitui o entendimento majoritário da doutrina,<sup>29</sup> conforme se pode extrair dos trechos abaixo colacionados:

*“O voto plural, como já referido, consiste na atribuição de um número superior de votos a determinadas ações de forma a conferir-lhes maior peso político nas deliberações sociais. Proibindo o voto plural, o legislador visa evitar o desequilíbrio entre as participações dos acionistas no capital social e seu direito de voto.*

*E diante da vedação ao voto plural, não se pode admitir que numa mesma deliberação da assembleia geral – qual seja a de eleição dos membros do conselho de administração – determinados ordinaristas a quem a lei confere a prerrogativa de eleger em separado um representante para esse órgão (§4º, I e §5º), venham a votar duas vezes, participando também da votação por voto múltiplo para a eleição dos demais membros do conselho de administração”.*

(AFONSO, Daniela Gomes. Parecer CVM de 16.4.2002: Critérios para a eleição de membros do conselho de administração de S/A aberta, após a Lei nº 10.303/2001”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Editora Malheiros: São Paulo, v. 126, abril-junho, 2002, p. 212)

*“Além disso, e por razões de lógica jurídica, ao acionista não é dado exercer duplamente o seu direito de voto, participando, com as mesmas ações, do processo do voto múltiplo e da eleição em separado”.*

(BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 419)

*“Portanto, uma vez utilizadas em um processo de eleição de membro do conselho de administração, as mesmas ações não poderão ser utilizadas em outro processo de votação da mesma eleição de conselheiros, pois desse modo estaria configurado o voto plural, expressamente vedado pela legislação societária”.*

(PARENTE, Norma Jonssen. Eleição de membros do conselho de administração pelos acionistas minoritários. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, v. 131, julho-setembro, p. 152)

*“Como a Lei das S.A., em seu artigo 110, veda o voto plural, o acionista não pode votar 2 (duas) vezes com as mesmas ações; assim, as ações dos acionistas titulares de ações com direito de voto não poderão ser utilizadas para que ele vote no sistema de voto múltiplo e na votação em separado. Também não poderão fazê-lo os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito de companhia cujo estatuto lhes assegure o direito de eleger em separado 1 (um) membro do conselho de administração, nos termos do artigo 18. Na abertura da assembleia, havendo solicitação prévia da adoção do voto múltiplo, o presidente da mesa deverá informar tal fato e advertir aos acionistas presentes que as ações que elegerem (um) membro do conselho em votação em separado não poderão participar do processo de voto múltiplo e vice-versa”.*

---

<sup>29</sup> Em sentido contrário, por entender que, no caso, não haveria a configuração de voto plural, vide: SOUZA, Pedro Marcílio Oliva de. Eleição de membros do conselho de administração pelos acionistas minoritários (exegese do inciso I do §4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76). In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002, v. 126, abril-junho.

(EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**, vol II: arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p.285.

*“Aqueles que entenderem que suas ações pouca validade têm no processo de voto múltiplo, podem optar em participar, exclusivamente, da votação em separado. Em outra perspectiva: o direito de voto relativo a essas ações somente será exercício uma única vez com base na mesma posição acionária, o que não impede o acionista de dividir seu lote de ações de modo a participar com uma parte do lote na eleição restrita aos minoritários e com a outra parte no processo de voto múltiplo. Nessa hipótese os dois mecanismos são distintos, mas não excludentes”.*

(CAMARGO, João Laudo e BOCATER, Maria Isabel do Prado. Conselho de Administração: seu funcionamento e participação de membros indicados por acionistas minoritários e preferencialistas. In: **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001 (Coord.: João Lobo). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pp. 403-404)

30. Assim sendo, encontra-se razoavelmente pacificado que no âmbito da Assembleia Geral Ordinária de determinada companhia a Mesa do conclave deverá excluir do cômputo das ações habilitadas a votar na “eleição geral”, seja ela por voto simples ou múltiplo, aquelas ações que foram utilizadas para levar a efeito o procedimento de votação em separado disciplinado nos §§4º e 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76. É por esse motivo que determinados autores recomendam que a eleição em separado seja realizada antes da “eleição geral” no âmbito de uma mesma Assembleia.<sup>30</sup>

31. Ainda que o entendimento acima consignado seja inteiramente aplicável ao caso sob análise, existe no caso concreto a particularidade de que na AGE de **06.04.15** apenas se procederá à eleição daqueles conselheiros que, no âmbito da AGO de **25.04.14**, haviam sido eleitos através do sistema de voto múltiplo, por força do disposto no art. 141, §3º, da Lei nº 6.404/76, enquanto os conselheiros eleitos por meio de procedimentos especiais permanecerão em seus cargos (v. §11, *retro*), em linha com precedentes do Colegiado.<sup>31</sup>

32. Por essa razão, o Requerente pleiteia que a CVM: (i) esclareça que na AGE os acionistas que participaram da votação em separado na AGO de **25.04.14** estão impedidos de participar de eventual voto múltiplo, devendo se limitar a votar na votação em separado do suplente do Sr. Marcelo Gasparino da Silva; e (ii) instrua o presidente e secretários da Mesa da AGE a desconsiderar as ações utilizadas na eleição em separado na AGO quando do cômputo da quantidade de ações necessária para eleger candidato por voto múltiplo.

---

<sup>30</sup>Em seu já mencionado voto, o DLA afirma que, “*procedimentalmente, a votação de que trata o § 4º do artigo 141 deveria ocorrer antes que se dê o início à votação pelo voto múltiplo. Os acionistas que optarem pela votação em separado não participarão no voto múltiplo com as ações que tiverem utilizado no processo de votação em separado, de forma a evitar que as ações votem duas vezes. Após a realização dessa votação em separado é que apurar-se-á, definitivamente, o coeficiente para fins do procedimento de voto múltiplo.*”.

<sup>31</sup>Conforme o voto da Diretora Luciana Dias, relatora nos Processos CVM nº RJ 2013/4607 e RJ 2013/4386, j. **04.11.14**, “*se houver membros do conselho eleitos por eleição em separado, o mandato de tais membros não fica prejudicado pela destituição do membro eleito por voto múltiplo*”. No mesmo sentido, também afirma o DLA, em seu citado voto, que “*os conselheiros que tiverem sido eleitos pela votação em separado estarão fora do regime da destituição vigente quando a eleição é feita pelo regime de voto múltiplo, hipótese em que a destituição de um conselheiro representa a queda do conselho inteiro e, bem assim, a vacância de um membro do conselho (art. 141, parágrafo 3º).*”.

33. Em primeiro lugar, cabe consignar que, de fato, a segmentação, em conclaves distintos, da “eleição geral” dos demais procedimentos de eleição em nada altera o entendimento de que o voto plural não é admitido por nossa lei societária. Essa segregação de Assembleias, por assim dizer, não descaracteriza a proibição do uso na “eleição geral” daquelas ações que tenham sido utilizadas para votar na eleição em separado dos membros do Conselho de Administração, ainda que a eleição em separado tenha ocorrido em momento diverso da “eleição geral”. Vale salientar, ademais, que além de não poderem participar da “eleição geral”, as ações que são utilizadas por acionistas não-controladores para eleger conselheiro em separado também devem ser desconsideradas do cômputo dos votos necessários à eleição de um conselheiro em meio de voto múltiplo.

34. Portanto, o fato de a AGE em tela ter sido convocada para eleger novos membros do Conselho de Administração da Companhia, em substituição àqueles cujos mandatos serão encerrados por ocasião da própria realização desse conclave, conforme comando do art. 141, §3º, da Lei nº 6.404/76, não altera o entendimento de que as ações utilizadas para a eleição em separado de membros do Conselho de Administração da Usiminas na AGO de **25.04.14** não poderão ser utilizadas para votar na “eleição geral”.

35. Em verdade, a AGE de **06.04.15** apenas procederá à eleição dos substitutos de determinados membros da atual constituição do Conselho de Administração da Usiminas; não haverá, portanto, a eleição de todos os conselheiros da Companhia, mas apenas a eleição dos substitutos daqueles conselheiros cujos cargos foram afetados em razão da renúncia dos Srs. Wanderley Rezende de Souza e Hudson de Azevedo.

36. Logo, causaria estranheza a eleição na AGE de **06.04.15** de número diverso de conselheiros daquele anteriormente deliberado na AGO de **25.04.14**, cabendo citar, inclusive, que esse entendimento já foi manifestado pela SEP no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-4607, julgado, em **04.11.14**, em conjunto com o Processo CVM nº RJ-2013-4386.

37. Superado esse ponto, cabe esclarecer que, ao contrário do que parece afirmar o Requerente em determinados excertos de seu expediente, a vedação ao voto plural não atinge a pessoa do acionista minoritário que participou da eleição em separado em si, e sim as ações que por ele foram utilizadas em tal procedimento. Ressalta-se, a respeito, que, segundo o citado voto do DLA, *“os acionistas que optarem pela votação em separado não participarão do voto múltiplo, com as ações que tiverem utilizado no processo de votação em separado, de forma a evitar que as ações votem duas vezes”* (grifos meus). Aliás, tal entendimento também é corroborado pela doutrina mais autorizada, segundo a qual *“o acionista [po]de dividir seu lote de ações de modo a participar com uma parte do lote na eleição restrita aos minoritários e com a outra parte no processo de voto múltiplo. Nessa hipótese os dois mecanismos são distintos, mas não excludentes”*.<sup>32</sup>

38. Dessa forma, caso algum acionista minoritário da Usiminas tenha aumentado sua participação no capital social da Companhia após a realização da AGO de **25.04.14**, ou então, apesar de ter mantido a mesma participação, não tenha votado com todas as suas ações na eleição em separado no âmbito daquela Assembleia, não há que se falar que tal acionista não poderá utilizar tais ações excedentes ou remanescentes na eleição que ocorrerá na AGE de **06.04.15**.

---

<sup>32</sup> CAMARGO, João Laudo e BOCATER, Maria Isabel do Prado. Ob. Cit., pp. 403-404.

39. Alternativamente aos requerimentos elencados no §32, *retro*, o Requerente solicita que a CVM se manifeste no sentido de que, caso não seja realizada a desconsideração das ações utilizadas no âmbito da eleição em separado ocorrida na AGO, serão obrigatoriamente substituídos todos os 10 (dez) membros do Conselho de Administração da Companhia, de modo a evitar a duplicidade de voto por ação.

40. A respeito desse pedido, apesar de compreender a lógica que permeia o pedido formulado, entendo que não há, em princípio, qualquer fundamento legal que o embase, além do que a aplicação desse entendimento acarretaria na vacância involuntária e forçada dos conselheiros eleitos em separado, o que não seria razoável.

41. Não obstante, em linha com o entendimento já firmado por esta Autarquia, é “*inadmissível que determinadas ações votem no processo de voto múltiplo e no processo de eleição em separado previsto no novo §4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, de forma que (...), uma vez utilizadas em um processo, não poderão as mesmas ser utilizadas no outro processo*”<sup>33</sup>, de forma que caberá à Mesa da AGE adotar os procedimentos necessários a evitar a duplicidade no voto.

42. Isto posto, cumpre salientar que a Companhia, em sua resposta, manifestou entendimentos, senão idênticos, muito similares aos aqui contidos no que tange à aplicabilidade da proibição ao voto plural na eleição que ocorrerá na AGE em comento, inclusive salientando que adotou tal orientação no âmbito da AGE realizada em **16.04.13**, convocada em razão da renúncia de um dos membros do Conselho de Administração da Companhia que havia sido eleito na AGO de 2012 por meio do sistema de voto múltiplo. Conforme consignado na ata daquela AGO, trazida à baila pela Companhia:

*“6.2) Foi aprovado o número de 8 (oito) membros do Conselho de Administração a serem eleitos pelo voto múltiplo nesta Assembleia. O número de ações ordinárias detidas pelos acionistas presentes é de 397.954.882. Deste total devem ser excluídas do voto múltiplo 5% de ações ordinárias detidas pela Previdência Usiminas, nova denominação social da Caixa dos Empregados da Usiminas, na forma do art. 12 §1º do Estatuto Social, bem como 743.084 ações ordinárias pertencentes a acionistas minoritários que votaram na eleição em separado na AGO de 2012 que estão presentes e que continuam a deter essas mesmas ações.”* (grifos na citação original)

## **II.6. Da eleição de novo presidente do Conselho de Administração**

(§2º, item ii, “e”, *retro*)

43. Nos termos da Cláusula 4.1 do Acordo de Acionistas,<sup>34</sup> as partes signatárias desse contrato convencionaram que anteriormente a cada Assembleia Geral e a cada Reunião do Conselho de

<sup>33</sup> Vide o já mencionado voto do DLA.

<sup>34</sup> Cláusula 4.1 do Acordo de Acionistas: “*Exceto conforme disposto na Cláusula 4.15, anteriormente a cada Assembleia Geral e a cada reunião do Conselho de Administração, os Acionistas realizarão uma reunião (“Reunião Prévia”) para formular e adotar um posicionamento unificado a ser manifestado pelos Acionistas em tal Assembleia Geral ou pelos membros do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas na referida reunião do Conselho de Administração, conforme o caso. Os Acionistas concordam e comprometem-se a exercer os direitos de voto decorrentes das suas Ações Vinculadas na Assembleia Geral como um bloco único e unificado, de acordo com a(s) Resolução(ões) Especial(is) (conforme definido na Cláusula 4.3) e/ou a(s) Resolução(ões) Ordinária(s) (conforme o caso) adotada(s) na respectiva Reunião Prévia. Cada um dos Acionistas concorda e compromete-se, ainda, a fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou o(s) respectivo(s) suplente(s)) indicado(s) por tal Acionista vote(m) em cada reunião do Conselho de Administração em conformidade com a(s) Resolução(ões) Especial(is) e/ou a(s) Resolução(ões) Ordinária(s) (conforme o caso) adotada(s) na respectiva Reunião Prévia”.*



Administração realizariam uma reunião prévia, de modo a adotarem um “*posicionamento unificado*” a ser exercido “*como um bloco único*” na respectiva Assembleia Geral ou RCA, sendo que, neste último caso, os Grupos NSC, T/T e a Previdência Usiminas comprometem-se a fazer com o que o(s) membro(s) do Conselho de Administração por eles individualmente indicado(s) vote(m) conforme deliberado na respectiva reunião prévia.

44. Por sua vez, a Cláusula 4.14<sup>35</sup> estabelece que, com exceção das matérias tratadas na Cláusula 4.3 (sujeitas à aprovação de ao menos 90% do número total de Ações Vinculadas, isto é, sujeitas à “Resolução Especial”), o *quorum* de quaisquer deliberações da reunião prévia seria de não menos que 65% das ações vinculadas ao acordo de acionistas (“Resolução Ordinária”).

45. Dessa forma, ainda de acordo com o convencionado na Cláusula 4.14, na hipótese de não se alcançar o *quorum* aplicável em reunião prévia em relação a determinada proposta constante da ordem do dia, todos os acionistas convenientes (no caso de Assembleia Geral) ou todos os administradores por eles indicados (em se tratando de RCA) devem votar contrariamente à resolução da matéria em questão na respectiva Assembleia ou RCA.

46. No que tange à eleição de membros para o Conselho de Administração, a Cláusula 4.6<sup>36</sup> estipula, em linhas gerais, a forma como será feita a indicação dos conselheiros, bem como

---

<sup>35</sup>Cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas: “*Os Acionistas concordam que a aprovação de resolução em Reunião Prévia envolvendo qualquer matéria a ser submetida à, ou a ser resolvida em, Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, exceto pelas matérias que requeiram aprovação por Resolução Especial nos termos da Cláusula 4.3, requererá de aprovação por Resolução Ordinária. Caso qualquer resolução atinente a matéria que requeira aprovação por Resolução Ordinária, e que não tenha sido assim aprovada, seja proposta por qualquer Pessoa e/ou submetida à votação em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração, cada Acionista deverá votar contra tal proposta de resolução na referida Assembleia Geral ou deverá fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou respectivo(s) suplente(s)) indicado(s) por tal Acionista vote(m) contra tal proposta de resolução na referida reunião do Conselho de Administração (conforme o caso).*”

*Os Acionistas concordam que o orçamento plurianual de investimento (ou qualquer de suas revisões anuais) será apresentado aos Acionistas em Reunião Prévia anteriormente à sua apreciação e aprovação formais pelo Conselho de Administração; ressalvado, no entanto, que, não obstante qualquer disposição em contrário nesta Cláusula 4.14 ou em qualquer outra disposição deste Acordo, é certo e acordado que tal apresentação será feita apenas para fins informativos e qualquer orçamento de investimento (ou qualquer de suas revisões) assim apresentado não será vinculante”.*

<sup>36</sup> Cláusula 4.6 do Acordo de Acionistas: “*Exceto conforme disposto no §7º do Artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações, o número de membros do Conselho de Administração a ser eleito em Assembleia Geral não excederá o número máximo constante no Estatuto Social. As Partes acordam que não aprovarão qualquer alteração no Estatuto Social que reduza tal número máximo sem o consentimento de todos os Acionistas que tenham o direito de indicar os membros do Conselho de Administração nos termos desta Cláusula 4.6. Adicionalmente, o número de membros do Conselho de Administração a serem indicados pelas Partes para eleição pela Assembleia Geral não será inferior a 8 (oito). Para cada membro do Conselho de Administração, um suplente será eleito para substituí-lo em sua ausência ou no caso de tal membro se tornar incapacitado de executar sua função.*”

*Enquanto o Grupo NSC e o Grupo T/T detiverem ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do número total de Ações Vinculadas cada, (a) NSC e o Grupo T/T indicarão, conjuntamente, a maioria dos membros do Conselho de Administração (i.e., não menos do que a metade mais um do número total dos membros do Conselho de Administração a serem eleitos pelos acionistas na Assembleia Geral) e seus respectivos suplentes, e (b) NSC e o Grupo T/T indicarão, individualmente, número igual de membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes); desde que NSC e o Grupo T/T indiquem, em qualquer caso, não menos do que 3 (três) membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes) cada; e observado, ainda, que os membros do Conselho de Administração que NSC indicará nos termos desta Cláusula 4.6 incluirão (e não serão somados a) o membro que NU tem o direito de eleger de acordo com o artigo 27 do Estatuto Social.*

a quantidade que cada Grupo participante do Acordo terá direito a indicar, e em quais condições. No caso concreto, o importante é notar que a parte final da Cláusula 4.6 estabelece que “*as Partes reconhecem e concordam que a indicação dos membros do Conselho de Administração nos termos desta Cláusula 4.6 não necessitará de aprovação nem por Resolução Especial, nem por Resolução Ordinária*”.

47. Entretanto, em relação à indicação do presidente do Conselho de Administração, as Cláusulas 4.5<sup>37</sup> e 4.7<sup>38</sup> do Acordo de Acionistas dispõem que “*será realizada uma Reunião Prévia para a indicação, destituição ou substituição do Presidente do Conselho de Administração*”, o qual deve ser indicado, “*por Resolução Ordinária, dentre os indivíduos indicados para ser eleitos membros do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 4.6*”. Ressalta-se, inclusive, que a Cláusula

---

*No caso de o percentual de Ações Vinculadas detidas pelo Grupo NSC ou pelo Grupo T/T ser reduzido para menos de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de Ações Vinculadas, o número de membros do Conselho de Administração a serem indicados por NSC e pelo Grupo T/T será revisto proporcionalmente, considerando as participações relativas de Ações Vinculadas por eles então detidas.*

*Enquanto (a) o Grupo CEU detiver 10% (dez por cento) ou mais do número total de Ações Vinculadas e (b) nenhuma Pessoa ou grupo de Pessoas que tenha direito de eleger um membro do Conselho de Administração de acordo com o §1º, artigo 12 do Estatuto Social tenha exercido (ou tenha apresentado indicação por escrito de que pretende exercer) tal direito em uma Assembleia Geral em que serão eleitos membros do Conselho de Administração, então CEU indicará 2 (dois) membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes). Caso, no entanto, qualquer Pessoa ou grupo de Pessoas tenha elegido (ou tenha apresentado indicação por escrito de que pretende eleger) um membro do Conselho de Administração com base no §1º, artigo 12 do Estatuto Social, então CEU, na medida em que a condição prevista no item (a) do período anterior seja satisfeita, indicará 1 (um) membro do Conselho de Administração (e seu respectivo suplente). Nada neste Acordo impedirá a CEU de representar os empregados da Usiminas ou de eleger um membro do Conselho de Administração em seu nome; ressalvado, no entanto, que o(s) membro(s) indicado(s) pela CEU nos termos deste Acordo compreenderá(ão) (e não será(ão) somado(s) a) qualquer membro que a CEU indicar em nome dos empregados da Usiminas.*

*Não obstante qualquer indicação nos termos do parágrafo anterior desta Cláusula 4.6, CEU reconhece e concorda que os Acionistas não votarão a favor da eleição de qualquer candidato ao Conselho de Administração indicado pela CEU, salvo se todos os membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes) indicados tanto por NSC quanto pelo Grupo T/T em conformidade com esta Cláusula 4.6 tenham sido efetivamente eleitos pela respectiva Assembleia Geral; sendo certo, para evitar dúvida, que a ausência de membros indicados pela CEU no Conselho de Administração não impedirá, limitará ou de qualquer forma restringirá os direitos da CEU previstos neste Acordo, incluindo o direito de convocar, participar e votar em qualquer Reunião Prévia.*

*O Acionista ou Grupo que tenha indicado membro do Conselho de Administração terá direito de requerer, a seu exclusivo critério, a destituição ou substituição a qualquer tempo de tal membro do Conselho de Administração. Qualquer vacância decorrente de falecimento, renúncia ou destituição de qualquer membro do Conselho de Administração será suprida por indivíduo indicado pelo Acionista ou Grupo que indicara o membro do Conselho de Administração falecido, renunciante ou destituído.*

*As Partes reconhecem e concordam que a indicação dos membros do Conselho de Administração nos termos desta Cláusula 4.6 não necessitará de aprovação nem por Resolução Especial, nem por Resolução Ordinária”.*

<sup>37</sup> Cláusula 4.5 do Acordo de Acionistas: “*Sujeito às disposições das Cláusulas 4.6 a 4.13, será realizada uma Reunião Prévia para a indicação, destituição ou substituição do Presidente do Conselho de Administração e do Diretor-Presidente da Usiminas, e para o exame e aprovação ou rejeição dos candidatos indicados pelo Diretor-Presidente para compor a Diretoria (sendo certo, para fins de esclarecimento, que não será necessária Reunião Prévia para a indicação dos 2 (dois) membros da Diretoria nos termos da Cláusula 4.12.*”.

<sup>38</sup> Cláusula 4.7 do Acordo de Acionistas: “*O Presidente do Conselho de Administração será indicado por Resolução Ordinária, dentre os indivíduos indicados para ser eleitos membros do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 4.6*”.

4.9<sup>39</sup> prevê que os acionistas convenientes comprometem-se a votar com todas as suas ações (e ainda a fazer com que suas afiliadas votem) a favor “*da eleição do indivíduo indicado para ser eleito como Presidente do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 4.7*”.

48. Da leitura das cláusulas supracitadas, bem como considerando que o Grupo T/T possui 43.31% das ações vinculadas ao Acordo de Acionistas e o Grupo NSC, por sua vez, detém 46,12% de tais ações, verifica-se que a escolha do presidente do Conselho de Administração da Companhia no âmbito da reunião prévia dos acionistas vinculados ao acordo dependerá, em última instância, de consenso entre esses acionistas, já que a soma da participação da Previdência Usiminas (10,57%) com qualquer uma das participações dos demais convenientes não satisfaz o *quorum* de Resolução Ordinária (65%) exigido pela Cláusula 4.7.

49. Entretanto, é cediço que o Grupo T/T e o Grupo NSC estão atualmente em conflito, existindo diversos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia envolvendo acusações recíprocas entre tais acionistas, bem como entre os conselheiros por ele indicados. E contribui para tal imbróglio o fato de um de seus personagens principais ser justamente o Sr. Paulo Penido Pinto Marques, que atualmente ocupa o cargo de presidente do Conselho de Administração da Usiminas.

50. Nesse sentido, o Requerente afirma que “*na ausência de consenso entre os acionistas controladores para eleição do presidente do Conselho de Administração, não é legalmente possível a permanência do atual presidente, dado que ele também terá sido destituído no momento da eleição de novos membros, e, em razão de disposição legal expressa (§4º do art. 150), a extensão do mandato de administrador dura até a eleição de substituto, o que ocorrerá na AGE*”. Dessa forma, o Requerente solicita que a CVM “*esclareça a impossibilidade de manutenção do cargo do atual presidente do Conselho de Administração, após a eleição de novos membros em substituição aos eleitos por voto múltiplo na AGE de 25.04.14, que serão destituídos na AGE, salvo for expressamente eleito para o cargo em nova eleição*”.

51. A respeito, cabe novamente mencionar que a AGE de **06.04.15** foi expressamente convocada a pedido de acionistas minoritários que perfizeram o *quorum* de que trata o art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76 para, além de eleger os substitutos daqueles conselheiros cujos mandatos foram afetados por força do art. 141, §3º, da lei societária, também eleger o presidente do Conselho de Administração da Usiminas.

52. Por essa razão, eventual dissenso entre os acionistas convenientes do Acordo de Acionistas não poderá frustrar o direito legalmente assegurado aos acionistas minoritários de

---

<sup>39</sup> Cláusula 4.9 do Acordo de Acionistas: “*Em qualquer Assembleia Geral na qual membros do Conselho de Administração e/ou o Presidente do Conselho de Administração serão eleitos, cada Acionista votará com todas as suas Ações Vinculadas e quaisquer outras Ações detidas por tal Acionista, e fará com que suas Afiliadas votem com todas e quaisquer Ações detidas por tais Afiliadas, a favor: (a) da eleição de cada um dos indivíduos indicados para serem eleitos como membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes) nos termos da Cláusula 4.6; sendo certo, para fins de clareza, que (i) os Acionistas votarão a favor da eleição de qualquer candidato ao Conselho de Administração indicado pela CEU em conformidade com a Cláusula 4.6 se (e somente se) todos os membros do Conselho de Administração (e seus respectivos suplentes) indicados tanto por NSC quanto pelo Grupo T/T em conformidade com a Cláusula 4.6 tenham sido efetivamente eleitos pela Assembleia Geral, e (ii) os Acionistas votarão a favor da eleição do segundo candidato ao Conselho de Administração (e seu respectivo suplente) indicado pela CEU em conformidade com a Cláusula 4.6 se (e somente se) nenhuma Pessoa ou grupo de Pessoas tiver elegido (ou apresentado notificação por escrito de que pretende eleger) um membro do Conselho de Administração com base no §1º, artigo 12 do Estatuto Social; e (b) da eleição do indivíduo indicado para ser eleito como Presidente do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 4.7*”.

convocarem (ou melhor, de solicitarem a convocação) de Assembleia Geral para tratar de assunto que julgam de interesse da Companhia. Assim sendo, com exceção de os próprios acionistas serem favoráveis à retirada de pauta do assunto “*eleição do Presidente do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia*” da ordem do dia da AGE de **06.04.15**, não caberia, em minha opinião, aos demais acionistas (incluindo os controladores) ou à Administração da Companhia essa exclusão.

53. Esse entendimento, s.m.j, pode ser corroborado pela inteligência do art. 7º da minuta da instrução alteradora da Instrução CVM nº 481/09, atualmente em audiência pública, que propõe a inclusão de um futuro art. 21-O à Instrução CVM nº 481/09, com a seguinte redação: “*a solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados*” (grifos meus). Ou seja, de acordo com a minuta, apenas o acionista que propuser a inclusão de determinada matéria na ordem do dia da Assembleia Geral terá legitimidade de requerer a sua posterior exclusão.

54. Não há, portanto, dúvidas se haverá ou não votação para eleger o presidente do Conselho de Administração na AGE em tela: considerando que essa matéria consta expressamente da ordem do dia do edital de convocação do mencionado conclave, a deliberação acerca da escolha do presidente do conclave deverá, em princípio, ocorrer – o que, por sua vez, ressalvado o disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 6.404/76,<sup>40</sup> irá acarretar o término do mandato do atual presidente do Conselho de Administração, desde que não seja reeleito.

55. Isto posto, cabe salientar que a Companhia, em sua resposta, apesar de ter se manifestado no sentido de que não lhe caberia apresentar manifestação referente à interpretação das cláusulas do Acordo de Acionistas, consignou que “*concorda com a afirmação do Requerente de que, na AGE marcada para 06.04.2015, deverá ser realizada uma nova eleição dos membros do Conselho de Administração e, conseqüentemente, do Presidente do órgão, não havendo, portanto, uma recondução automática do atual Presidente do Conselho (ainda que ele seja reeleito como conselheiro)*”, o que, em linhas gerais, vai ao encontro das conclusões aqui contidas.

## **II.7. Do cômputo de votos proferidos em infração aos acordos de acionistas (§2º, item ii, “d” e “g”, retro)**

56. Através de seu expediente, também solicita o Requerente que a CVM instrua à Mesa que presidir os trabalhos da AGE que desconsidere os votos proferidos contrariamente ao Acordo de Acionistas, conforme exige o §8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, não podendo considerar o voto dos subscritores desse contrato caso não haja consenso prévio acerca do candidato a presidente do Conselho de Administração da Usiminas. Ademais, pleiteia o Requerente que a CVM determine que, diante da falta de consenso entre os acionistas controladores na eleição de presidente do Conselho de Administração, caberá aos demais acionistas que não estejam vinculados ao Acordo de Acionistas eleger o presidente.

---

<sup>40</sup>“Art. 150. (...) § 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos”.



57. A respeito, verifica-se que a análise dos supracitados pleitos depende da efetiva interpretação do Acordo de Acionistas, o que, em meu entendimento, não caberia no âmbito do presente pedido de interrupção, diante de seu exíguo lapso temporal.

58. De todo modo, sem realizar juízo de valor sobre a procedência ou não dos argumentos trazidos pelo Requerente, cabe lembrar que, de acordo com o *caput* do art. 118 da Lei nº 6.404/76, “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede” e que o §8º desse mesmo dispositivo legal estabelece, por sua vez, que “o presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado”.

## **II.8. Da disponibilização do livro de atas do Conselho de Administração (§2º, item ii, “h”, *retro*)**

59. O Requerente solicita, ainda, que a CVM “instrua a administração da Companhia a trazer à AGE o livro de atas de Reunião do Conselho de Administração da Companhia de forma a permitir que os membros eleitos na AGE que estejam presentes possam imediatamente tomar posse em seus cargos através de assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro”.

60. Em relação a esse requerimento, cabe mencionar que, em meu entendimento, não haveria impedimento à disponibilização imediata do livro de atas do Conselho de Administração aos novos conselheiros eleitos na AGE de **06.04.15**. De todo modo, deve-se considerar que a lei societária elenca regras específicas relacionadas à investidura no art. 149, sendo que o §1º desse dispositivo estabelece que o termo de posse poderá ser assinado até 30 (trinta) dias após a nomeação, sob pena de perda de sua eficácia, ressalvada a hipótese de devida justificação.

## **II.9. Dos pedidos formulados pelo Grupo NSC**

61. Conforme consignado no §5º, *retro*, o Grupo NSC protocolizou (voluntariamente) expediente por meio do qual manifestou seus entendimentos acerca do pedido de interrupção, bem como solicitou a realização de providências por parte da CVM relacionadas aos reais motivos que, a seu ver, teriam ensejado o presente pedido.

62. Entretanto, em meu entendimento, não caberia a análise dos tópicos trazidos pelo Grupo NSC no âmbito do presente processo, seja em razão de a Instrução CVM nº 372/02 não tratar da hipótese de terceiros interessados se manifestarem sobre o pedido de interrupção, seja porque, diante da natureza sumária de tais processos, não haveria tempo hábil para que a Companhia ou mesmo o Requerente sejam notificados a prestar suas considerações sobre o expediente em tela.

63. Nesse sentido, embora grande parte dos assuntos trazidos pelo Grupo NSC já tenha sido direta ou indiretamente abordada ao longo do presente relatório, **sugiro** a instauração de processo específico para analisar tais questões.



### **III. CONCLUSÃO**

64. Isto posto, tendo em vista: (i) que a proposta submetida à AGE não viola, por si só, dispositivos legais e/ou regulamentares; (ii) que, em princípio, não existe no caso concreto irregularidade já passível de verificação que possua relação intrínseca a essa proposta; e, ainda, (iii) não ser cabível a verificação da atuação dos agentes mencionados pelo Requerente *a priori*, isto é, antes de sua efetiva atuação; **entendo que não se justificaria a interrupção do curso de prazo de antecedência da AGE da Usiminas convocada para 06.04.15.**

65. Sendo assim, **sugiro:** (i) o envio do presente processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos do art. 3º, §3º c/c art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 372/02; e (ii) a instauração, pela SEP, de novo processo administrativo para tratar das questões levantadas pelo Grupo NSC, de acordo com o §65, *retro*.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE DE SÁ  
Assistente – GEA-4

De acordo, em 27/03/2015.

**À SEP,**

*Original assinado por*  
DOV RAWET  
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo, em 27/03/2015.

**À SGE,**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas